



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.165, DE 2012

(Do Sr. Jorge Corte Real)

Obriga a instalação de isolamento visual durante as operações de saques realizadas por clientes e usuários de instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-7282/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições financeiras e instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil que entreguem numerário a cliente ou usuário em suas agências ficam obrigadas a instalar isolamento visual.

Parágrafo único. O isolamento visual de que trata o *caput* deverá impossibilitar que qualquer outra pessoa além da que está sendo atendida e do funcionário da instituição possam ter conhecimento da realização da operação de saque.

Art. 2º O descumprimento das disposições desta Lei implica o pagamento de multa diária equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ponto de atendimento não isolado visualmente.

§ 1º Entende-se por ponto de atendimento não isolado visualmente nas agências:

- a) cada caixa convencional;
- b) cada equipamento de autoatendimento disponível para saque internamente ou externamente à agência.

§ 2º A multa de que trata o *caput* será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo municipal de proteção ao consumidor e, na inexistência deste, para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A população depende cada vez mais das instituições financeiras, como resultado das ações empreendidas por estas últimas, inclusive junto ao governo, com vistas à denominada bancarização. Esta situação tem trazido riscos que até então não eram verificados no País.

Quando tratamos de prestação de serviços, é claro que o fornecedor deve estar atento à segurança dos seus clientes. O Código de Defesa do Consumidor foi elaborado tendo em conta a mais ampla cobertura do tema “risco”, começando pelos direitos básicos, listados no artigo 6º. O inciso I deste dispositivo reitera a necessidade de segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de serviços considerados nocivos ou perigosos. O inciso III do mesmo dispositivo legal requer seja provida informação adequada e clara sobre os riscos que os serviços apresentem.

Ora, não restam dúvidas de que o saque de dinheiro nas dependências dos estabelecimentos bancários traz sérios riscos para os consumidores. Além de perdas materiais, várias mortes já resultaram da ação de meliantes logo após a saída do cliente ou usuário do ambiente empresarial dos bancos. Os aposentados, por seus problemas com locomoção, e os micro e pequenos empresários são vítimas constantes desta prática covarde.

Diante do exposto, apresentamos a presente proposição para que seja obrigado à instituição financeira ou instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, sempre que oferecer serviços de saques em suas agências, obstruir o acesso visual de pessoas não interessadas na transação, de modo a evitar a ação de criminosos.

Solicitamos, por fim, o apoio dos colegas Parlamentares para a solução desta grave ameaça à integridade física e financeira dos consumidores bancários.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2012.

Deputado **Jorge Corte Real**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de
responsabilidade por danos causados ao meio
ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de

valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)

V - por infração da ordem econômica; (Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
